



PROCESSO N.º : 32.263-6/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEIS : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO – PREFEITO MUNICIPAL
LUIZ JÂNIO BARBOSA SANDES – CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento, instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exaradas no Acórdão nº 342/2017 - TP, relativo ao Processo n.º 14.942-0/2017 – Contas Anuais de Gestão, que assim determinou:

“(…) **2) DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; (...)”

2. Após consulta por meio do Sistema Aplic, a Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico (Doc. nº 258897/2018), tendo constatado o descumprimento do referido Acórdão, e, concluiu pela citação do Gestor Municipal, Sr. Euclásio José Ferretto e ao Controlador Interno, Sr Luiz Jânio Barbosa Sandes, para se manifestarem acerca dos seguintes apontamentos:

EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas*



e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São José do Rio Claro, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

LUIZ JÂNIO BARBOSA SANDES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor Municipal e o Controlador Interno foram citados através dos Ofícios nº 13/2019 e 14/2019 (Docs. n.ºs 3390/2019 e 3404/2019), para que apresentassem suas defesas, dos quais fizeram em separado, sendo que o Controlador Interno fez por meio do Ofício nº 002/2019/CGM (Doc. nº 10355/2019), e o Prefeito Municipal através do Ofício nº 010/2019/GP (Doc. nº 48525/2019).

4. Em nova análise, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (fl. 7 - Doc. nº 162437/2019), onde concluiu pela manutenção das determinações acima expostas ao Gestor Municipal subitens 1.1 e 1.2, e ao Controlador Interno, subitem 2.1.

5. Ato contínuo, o Supervisor da Secex – Educação e Segurança Pública através de informação (Doc. nº 162438/2019) relata que o Acórdão nº 342/2017-TP avaliou os controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios do Estado de Mato Grosso no ano de 2016, e que ocorreu um novo ciclo no ano de 2018 por meio de avaliação do Programa Aprimora supervisionados pela consultoria técnica desta Corte, ligada diretamente à Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/MT.

6. Por fim, ressalta que embora exista um novo ciclo de avaliação e apresentação dos resultados dos controles internos da alimentação escolar em 2018, não há



necessidade de nova determinação para o monitoramento do Acórdão 342/2017-TP.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.886/2019 (Doc. nº 184557/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Monitoramento, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal nos subitens 1.1 e 1.2, e exclusão da responsabilidade do Controlador Interno quanto ao subitem 2.1.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. RCS
C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\D1E0D92D380EF51DC01A05856567775C.odt